



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 117 /2010

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

5ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 24/02/2010

PROCESSO Nº: 2/27/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200805622

AUTUANTE: ANÍBAL SILVA ROSAS GALENO

MATRICULA Nº: 10668417

REQUERENTE: POLI-NUTRI ALIMENTOS LTDA

REQUERIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS- DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. A infração denunciada nos autos não está sujeita a penalidade inserta no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, mas a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” do mesmo diploma legal. Pedido de restituição deferido em parte. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de primeira instância. Recurso de ofício conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo o pedido de restituição da multa exigida no auto de infração nº 200805622, lavrado em razão da nota fiscal que acobertava o trânsito das mercadorias não constar o número de registro da mercadoria no Ministério da Agricultura e da Reforma Agrária.

Apesar de classificar a infração como sendo uma “falta decorrente do não cumprimento das exigências das formalidades previstas na legislação”, o agente do fisco aplicou a empresa autuada a sanção prevista no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, mesmo fazendo menção a penalidade inserta no art. 123, VIII, “d” do citado diploma legal.

Em seu pedido, a requerente alega que “cumpriu todas as obrigações do artigo 170 do RICMS- Dec. nº 24.569/97 de 31 de julho de 1997, referente a nota fiscal 119.754,

visto que no transporte de ingredientes, adquiridos de terceiros pela remetente e transferidos para impugnantes, não há necessidade de fazer constar o número de Registro que trata a cláusula 1ª- inciso III, item a, Convênio 100/97”.

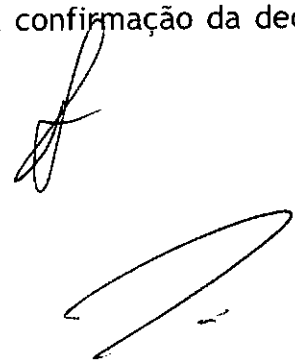
Segundo alega, tal obrigação se faz necessária somente quando se tratar de ração, concentrados e suplementos, o que não era o caso.

O processo é instruído com os seguintes documentos: cópias do auto de infração nº 200805622, do comprovante de pagamento da multa nele exigida, da nota fiscal nº 119754, do relatório do sistema de controle da ação fiscal e declaração assinada pelo gerente geral do Banco do Brasil - agência Messejana, comprovando a existência de conta em nome da requerente nesta agência bancária.

Na instância singular o julgador decidiu pelo deferimento parcial do pedido de restituição, por entender que a irregularidade constatada pela fiscalização na nota fiscal nº 119754 não estava sujeita a multa inserta no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96, mas a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea “d” do mesmo diploma legal.

A Consultoria Tributária emitiu parecer em que opina pela confirmação da decisão singular.

É o relatório.

Handwritten signature and scribble, likely representing the author or reviewer of the report.

VOTO DO RELATOR

Discute-se no presente processo o pedido de restituição da multa paga através do documento de fls. 6, exigida por meio do auto de infração nº 200805622, lavrado em razão do não cumprimento do disposto na cláusula primeira, inciso III, item "a" do Convênio 100/97.

Segundo o agente atuante, a empresa tinha a obrigação de indicar no documento fiscal que acobertava a operação o número do registro das mercadorias no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária e não o fez, estando sujeita a penalidade inserta no art. 126, *caput* da Lei nº 12.670/96.

De fato, não consta da nota fiscal nº 119754 o número do registro das mercadorias no Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, requisito obrigatório exigido na cláusula primeira, inciso III, item "a" do Convênio ICMS 100/97 para que a empresa pudesse gozar do benefício da redução na base de cálculo do ICMS. Embora a requerente tenha alegado que as mercadorias acobertadas pela referida nota fiscal não estiverem sujeita a tal obrigação, por se tratar ingredientes, não ficou comprovado nos autos a veracidade de tal informação.

Contudo, a penalidade aplicável a presente situação é a prevista no art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, já que não há penalidade específica para o descumprimento desta obrigação tributária.

Ressalte-se que a requerente comprovou nos autos, através do extrato de pagamento de fls. 6, que assumiu o encargo financeiro objeto do pedido de restituição, razão pela qual é legítima para requer a restituição do valor que foi pago indevidamente, apesar de não ter figurado no auto de infração como sujeito passivo da obrigação tributária.

Por derradeiro, convém reproduzir a advertência feita julgador singular acerca do deferimento parcial do pedido de restituição nos seguintes termos: "que seja dado ciência ao setor responsável da Secretaria da Fazenda deste deferimento para que tome as medidas cabíveis junto ao Sistema Arrecada ou outro que impeça a restituição *bis in idem* do mesmo crédito, mormente a dispensa por parte da legislação da cópia original do documento de arrecadação - DAE."

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, a fim confirmar a decisão de primeira instância de PARCIAL DEFERIMENTO do pedido de restituição, de acordo com o entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto

Diferença a restituir:.....R\$ 7.369,71



DECISÃO:

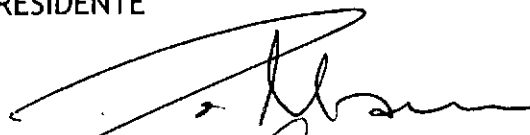
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente POLI-NUTRI ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão proferida pela 1ª instância, de PARCIAL DEFERIMENTO do pedido de restituição, nos termos do voto do relator e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 24 de MARÇO de 2.010.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE



José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR

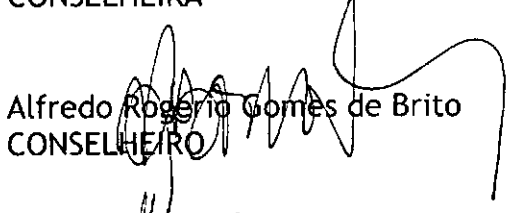

Eid Marconi Gurgel de Souza
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


João Fernandes Fontenelle
CONSELHEIRO

Magna Vitória de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO